



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.698 - PE (2013/0115519-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
FILIPPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO E
OUTRO(S)
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
THIAGO HENRIQUE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHARLA KELLY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) devido à Agravada pela ré, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.698 - PE (2013/0115519-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO E
OUTRO(S)
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
THIAGO HENRIQUE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHARLA KELLY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de razoabilidade da verba indenizatória arbitrada (e-STJ fls. 87/89).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, repisando os argumentos trazidos nas razões do Recurso Especial, ao argumento de que *"a discussão dispensa análise fático-probatório, apenas sendo necessária a revisão do quantum indenizatório por se mostrar exorbitante ao caso em epígrafe"* (e-STJ fls. 107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.698 - PE (2013/0115519-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece acolhida.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 87/89):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória arbitrada, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009).

5.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em 24.11.2010, para a reparação de danos morais decorrentes de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

6.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0115519-2

AgRg no
AREsp 330.698 / PE

Números Origem: 2438868 243886800 243886801 34377020108170480 55622520128170000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO E OUTRO(S) ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS E OUTRO(S) THIAGO HENRIQUE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHARLA KELLY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO E OUTRO(S) ELISABETE MOREIRA CABRAL FARIAS E OUTRO(S) THIAGO HENRIQUE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHARLA KELLY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.